

SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO DA ARBITRAGEM

SENTENCE PARTIELLE EN TANT QUE FACTEUR DE DÉVELOPPEMENT DE L'ARBITRAGE

Ana Carolina Costabeber Perin¹

Helder Corrêa Marcellino²

RESUMO

O movimento de reforma do Código de Processo Civil brasileiro culminou na publicação da Lei nº 11.232 de 2005, que alterou o conceito de sentença, sendo possível, com isso, o julgamento parcial do mérito. Na seara arbitral, tal alteração foi o rompimento das barreiras que ainda existiam contrárias ao uso das sentenças parciais, uma vez que a legislação de arbitragem não faz menção expressa sobre sua aplicação pelos árbitros. Assim, o presente artigo procura analisar este novo recurso posto nas mãos dos árbitros a fim de verificar qual a relação de afinidade que este método pode ter com a arbitragem. Nessa ótica, a sentença parcial mostrou ser um fator positivo nos meios de acesso à justiça, de forma que seu uso pode potencializar o alcance das vantagens inatas decorrentes da escolha da via arbitral como mecanismo de acesso à justiça, sobremaneira, a efetividade e a celeridade processual, características primordiais da utilização da arbitragem.

PALAVRAS-CHAVES: REFORMA PROCESSUAL; ARBITRAGEM; SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL; POTENCIALIZAÇÃO; VANTAGENS DA ARBITRAGEM.

RÉSUMÉ

Le mouvement de réforme du Code de Procédure Civil brésilien a abouti à la publication de la Loi n. 11.232/2005, qui a modifié le concept de sentence, en rendant possible, donc, le jugement au mérite partiel. Dans la sphère arbitrale, ce changement était la rupture des barrières contraires à l'usage des sentences partielles, puisque la législation d'arbitrage ne mentionne pas expressément son application par les arbitres. Ainsi, le présent article fait une analyse du nouveau recours mis à disposition des arbitres pour qu'il puissent vérifier quel est le rapport entre ce méthode et l'arbitrage. Dans cette optique, la sentence partielle s'est montrée un facteur positif pour les moyens d'accès à la justice, de façon que son usage puisse

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), voluntária do Programa de Iniciação Científica desenvolvendo linha de pesquisa em Arbitragem Comercial Internacional.

² Bacharelando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), bolsistas do Programa de Iniciação Científica desenvolvendo linha de pesquisa em Arbitragem Comercial Internacional.

renforcer la portée des bénéfices innés engendrés par le choix de la via arbitral tant que mécanisme d'accès à la justice, plutôt, l'effectivité et la célérité processuelles, des caractéristiques primordiales pour l'utilisation de l'arbitrage.

MOT-CLÉS: RÉFORME PROCESSUEL; ARBITRAGE; SENTENCE ARBITRALE PARTIELLE; POTENTIALISATEUR; AVANTAGES DE L'ARBITRAGE.

1 INTRODUÇÃO

A via arbitral de resolução de conflitos, sem dúvida, está relacionada ao acesso à justiça, uma vez que seu escopo é a busca da pacificação de pessoas ou grupos mediante a eliminação de conflitos que os envolvem¹. O Min. José Augusto Delgado² considera que o acesso à arbitragem é um direito processual de quarta geração, já que busca intensificar os meios de acesso à justiça pelo cidadão. Há uma aproximação da arbitragem com a jurisdição estatal e constitui um direito fundamental que condensa todas as garantias constitucionais do processo.

Essa aproximação entre o processo arbitral³ e o processo estatal é suficiente para abrigar aquele sob o manto do direito processual constitucional. Isso implica dizer que o processo arbitral encontra-se no círculo da teoria geral do processo, logo, seus princípios também ressoam na via arbitral⁴.

Nessa linha, a Lei de Arbitragem se relaciona com diversos ramos jurídicos, principalmente, com o direito processual civil. Constitui, assim, um microsistema de direito processual e material⁵. Nessa interface, as alterações do Código de Processo Civil – CPC podem ter repercussão na legislação arbitral, Lei 9.307/1996⁶.

Feitas tais considerações, a reforma do Código de Processo Civil – CPC, iniciada em meados de 1990, apresentou mudanças em diversos dispositivos, criando um novo conceito de sentença pelo qual se admite julgamento parcial⁷. Desse modo, a admissão da técnica da sentença parcial no direito processual civil com o novo conceito de sentença repercute na via arbitral, uma vez que a legislação de 1996 é silente quanto à aplicação de tal método processual.

Diante desse panorama, parece que a sentença parcial tem um vínculo muito estreito com a Arbitragem Comercial, visto que a globalização, a complexidade crescente dos conflitos empresariais e a sofisticação dos problemas internacionais, a demora da justiça e a

necessidade de manter a confidencialidade das relações e das eventuais divergências entre as partes fizeram com que se almejasse, cada vez mais, o desenvolvimento de uma justiça sob medida⁸.

Busca-se, então, demonstrar a repercussão desta reforma na via arbitral e, por conseguinte, analisar se a ideia de sentença parcial está em consonância com os fundamentos da arbitragem, sobretudo a celeridade e eficiência, e se constitui verdadeiramente uma técnica positiva para o desenvolvimento e fortalecimento da Arbitragem Comercial no Brasil.

2 A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO AUTORIZAÇÃO PARA SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL

A Lei 11.232/2005 trouxe mudanças no Código de Processo Civil Brasileiro - CPC, principalmente, no conceito de sentença com as alterações dos artigos 162, § 1º; 267; 269 e 463. Assim, anteriormente, definia-se sentença, se é que existia um conceito determinado⁹, como o ato que punha fim ao processo com ou sem julgamento de mérito. Em contrapartida, a nova configuração legal dada pelo § 1º do art. 162, *in claris cessat interpretativo*, é a seguinte: sentença é o ato que implica alguma das situações dos arts. 267 e 269 do CPC.

Observa-se, dessa maneira, que a antiga definição de sentença focava no teor do pronunciamento judicial, que produzia o efeito de extinguir o processo ou de pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição¹⁰. Isso permite dizer que a redefinição do conceito de sentença não leva em consideração o critério topológico, outrora adotado, mas o critério conteudista das decisões judiciais¹¹.

Nessa ótica, os julgados que subsumirem aos arts. 267 e 269 devem ser consideradas sentenças¹², sejam elas proferidas no meio ou ao fim do procedimento de primeiro grau. Assim, à luz da nova sistemática, resta descartado o critério topológico da diferenciação dos atos decisórios.¹³

Cumpre, nesse sentido, observar que a Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307, em 1996, adotou a versão do CPC vigente à época em que fora editada no que se refere ao conceito de sentença, conforme prescrevem os arts. 26, 29 e 30. No entanto, em decorrência da atual

modificação já comentada acima, caminhos importantes foram abertos para o desenvolvimento do processo arbitral no Brasil.

A leitura do art. 29¹⁴ da Lei de arbitragem transmite a ideia de que haverá uma única sentença e que esta será proferida ao final da arbitragem, reproduzindo o entendimento do padrão processual que vigorava. Vale ressaltar que, além desse dispositivo, há outros na legislação que afirmavam a unicidade da sentença arbitral¹⁵.

A reforma do Código de Processo Civil - CPC foi marco de um novo panorama para a possibilidade de o árbitro proferir sentenças parciais arbitrais. Não há incompatibilidade de ordem principiológica como outrora, embora a Lei de Arbitragem não contenha dispositivo autorizador claro. Basta as partes expressamente acordarem a possibilidade da sentença parcial, concedendo ao árbitro este poder ou existindo nos regulamentos das câmaras arbitrais tal permissão.¹⁶

Posto isso, entende-se como sentença parcial arbitral, de modo genérico, aquela que decide algumas questões submetidas aos árbitros sem resolver toda a lide. O professor Fernández Rozas¹⁷ além de delimitar com precisão a definição de sentença parcial, também, estabelece uma distinção importante:

[...] os laudos parciais são instrumentos que não devem ser confundidos com os denominados laudos incompletos. Os primeiros resolvem uma parte concreta do procedimento arbitral, comportam uma possibilidade de fracionar a controvérsia e são laudos definitivos em relação às questões que se pronunciou,(grifo nosso) por isso, sobre eles recaem os mecanismos de impugnação judicial inerente às sentenças totais; o importante é que os laudos parciais sejam definitivos a fim de que seja possível a execução [...]. O segundo, laudos incompletos, em claro contraste, são aqueles que, com conteúdo total ou parcial, carecem de algum requisito substantivo ou formal, sendo o mais comum o julgamento não determinar o que é para cada parte no processo arbitral (tradução livre).

3 SENTENÇA PARCIAL COMO FATOR POSITIVO NA ARBITRAGEM

Exposto a primeira ideia da sentença parcial, objeto de análise do presente texto, busca-se demonstrar que sua utilização comunga com os fundamentos do instituto da arbitragem.

O mecanismo de sentença parcial é o meio pelo qual pode potencializar a concretização dos valores tão almejados pelos princípios constitucionais do processo, isto é, a técnica do laudo parcial aproxima o processo de seus ideais de efetividade e de celeridade os quais exigem a flexibilização dos institutos já formulados.¹⁸ Ademais, tais valores receberam o título de direitos fundamentais estampados na Carta Magna de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004¹⁹.

Desse modo, sob a perspectiva devido processo legal na arbitragem, nota-se que a sentença arbitral parcial não fere tal princípio, pelo contrário, há a junção de novos valores, sobretudo, da efetividade e da instrumentalidade do processo,²⁰ que permitem maior projeção no aproveitamento dos atos processuais em benefício da efetiva prestação da tutela arbitral.

Cumprindo esclarecer que o devido processo legal na arbitragem impõe limite ao princípio basilar deste método heterocompositivo de resolução de conflitos: o exercício da autonomia da vontade a fim de que alcance um ideal de julgamento justo ao garantir igualdade de participação a todos os envolvidos. Nota-se, assim, que não há cerceamento das partes quando proferida a sentença parcial, de maneira que todos tiveram iguais oportunidades de se manifestarem no processo.

Aprofundando no tema do *due process of law*, é oportuno fazer duas considerações importantes sobre o princípio da imparcialidade do árbitro e o princípio do livre convencimento.

A imparcialidade não integra o devido processo legal, uma vez que este princípio refere-se à possibilidade de ser ou não árbitro num litígio. O entendimento aqui é mais didático do que propriamente técnico, já que se o árbitro for parcial estará violando a igualdade das partes e o contraditório (que além de englobarem o conceito de imparcialidade, são desmembramentos do princípio maior – o princípio do devido processo legal).

Quanto ao princípio do livre convencimento, pode-se afirmar que há limitação da autonomia da vontade das partes, de modo que elas não podem criar qualquer vínculo ao convencimento do árbitro, visto que ele deve ser livre para apreciar as provas que achar necessárias. Isso permite não esquecer que a motivação das decisões é requisito obrigatório da sentença arbitral²¹, de modo que a parte não pode aceitar fundamentação incompleta, incoerente e nem mesmo dispensá-la²².

Assim sendo, a regra da sentença parcial arbitral não desrespeita qualquer preceito do devido processo legal na arbitragem, via de consequência, não acarreta prejuízo material sua utilização, pelo contrário, a sentença parcial tem o objetivo de tornar o processo mais eficiente, esta é a ideia que deve estar na mente dos árbitros, partes e centros de arbitragem.

Posto essa premissa, é imprescindível analisar também algumas das principais atratividades da arbitragem: procedimento menos conflituoso, maior flexibilidade na administração do processo, decisão por especialista na matéria litigiosa e celeridade processual, coadunam com a utilização técnica do laudo parcial.

A flexibilidade do processo arbitral é maleável às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto, o que o torna menos conflituosos em razão de o árbitro ser mais acessível, diminui consideravelmente o excesso de formalidade, as partes mostram-se mais amigáveis por força da consensualidade, por que é bastante comum estabelecerem o processo arbitral para solucionar uma controvérsia que afeta uma relação jurídica que continua em andamento ou que se tem, pelo menos, o ideal de manter uma futura parceria²³. Desse modo, levando em consideração o perfil das partes na arbitragem, é do interesse dos litigantes resolver com rapidez os pedidos que estejam prontos para julgamento²⁴. Sendo assim, as sentenças parciais são de suma importância na condução dos processos, visto que limitam a quantidade de assuntos pendentes que necessitaria de uma investigação mais profunda, solucionando as controvérsias que vão amadurecendo²⁵.

Os árbitros nomeados tanto pela câmara ou pelas partes, geralmente, são especialistas nas matérias submetidas à arbitragem ou são do meio profissional. Diante de inúmeros casos de grande complexidade técnica em matérias como telecomunicações, contratos públicos, franquia, obras de infra-estrutura, entre outras, o especialista tem maior facilidade para entender o caso, como também sabe as necessidades mais urgentes de cada parte, podendo proferir sentenças parciais para sanar os problemas mais urgentes e, inclusive, dispensar perícias²⁶. Por conseguinte, a condução do processo fluirá de forma previsível e a justiça será alcançada com o apropriado julgamento dos direitos das partes por profissionais, além de qualificados, especializados.

Nessa linha, Rodrigo Garcia da Fonseca²⁷ afirma que

A utilidade das sentenças parciais é manifesta. Pode haver parte da demanda pronta para resolução e outra parte que ainda depende de provas. Decide-se o que é possível decidir-se desde logo, e foca-se em seguida apenas no que resta a ser provado. É

possível que haja um direito pronto a ser reconhecido, já líquido, e outra parcela dependente de liquidação. Resolve-se definitivamente o que está pronto e liquidado, e liquida-se posteriormente o que for necessário. Tudo isso milita em favor da celeridade e da efetividade dos julgamentos, evitando diligências inúteis e agilizando o andamento dos processos.

Todas as considerações levam a crer que a sentença parcial potencializa, sobretudo, a celeridade e a efetividade na resolução das controvérsias. Os laudos parciais podem estar de acordo com o interesse das partes, delineando bem o escopo das controvérsias, além de facilitar o normal desenvolvimento de obrigações contratuais múltiplas. Portanto, não restam dúvidas em afirmar que a sentença parcial é um fator positivo na arbitragem, de modo que o pensamento contrário ignora os princípios sob os quais a arbitragem ganha espaço no mundo globalizado.

4 EFICIÊNCIA DA SENTENÇA PARCIAL E CUSTO DE TRANSAÇÃO DA ARBITRAGEM

A doutrina aponta causas em que as sentenças parciais tem uma papel relevante na arbitragem. No entanto, para que este mecanismo se mostre de fato eficiente: o caso concreto deve ser sempre observado²⁸.

Um dos exemplos mais comuns é exposto muito bem por Carlos Alberto Carmona²⁹:

Não há como negar a conveniência de os árbitros decidirem questão que demande liquidação em duas etapas distintas, uma objetivando o *an debeatur*, outra focando o *quantum debeatur*. A divisão evitará que os julgadores, por temor à quebra do princípio da ampla defesa, sintam-se compelidos a deferir a produção de provas constituídas que tratarão de apuração ou cálculo de valores para chegar, ao fim e ao cabo, à conclusão de que nada seria devido. Dito de outro modo: obrigando-se os árbitros a proferir decisão monolítica, poderá imperar a tendência de deferir a produção de provas que abarcarão de forma ampla todas as questões controvertidas (incluindo cálculo ou apuração de valores) quando a decisão sobre o *an debeatur*, se negativa, pode economizar tempo, dinheiro e expectativas, evitando julgamento frustrante. Entra em jogo aqui, percebe-se, a conveniência do "fatiamento" do mérito: os árbitros podem, com a utilização de tal técnica, obrigar as partes a

focarem o tema nuclear do debate (existência do dano ou da lesão, existência da violação da obrigação ou do contrato), deixando para o momento oportuno - se isso for necessário - a discussão (e respectiva decisão) sobre as consequências do que vierem a predispor (quantificação do dano).

Nesse cenário, é também apropriado o uso dos laudos parciais nas disputas societários e contratuais, haja vista, que estas controvérsias estão relacionadas com a aquisição de sociedade e negócios. As sentenças parciais devem decidir sobre o efetivo direito do comprador e/ou vendedor angariar ajuste de preço por conta da quebra de representação e garantias ou equívocos contábeis, deixando para a fase posterior a quantificação dos acertos e/ou indenizações³⁰.

Outra situação que comporta bem a utilização da sentença parcial é demanda que envolve franqueado e franqueador. Nesta situação, o pleito é de rescisão do contrato de franquia, cumulado com pedido de pagamento de royalties e devolução de produtos. Assim,

O cálculo de tais valores (percentuais sobre produtos vendidos) e a identificação das mercadorias não vendidas que deverão ser restituídas ao franqueador (quando houver consignação) ou que deverão ser recompradas (se isso tiver sido convencionado), depende, porém, do término do contrato de franquia. Como se vê, se não houver a possibilidade de proferir sentença parcial que resolva a questão da rescisão (ou não) do contrato de franquia, não poderão os árbitros proferir sentença líquida. [...] Em resumo, os árbitros não poderão - se não usarem a técnica da sentença parcial - proferir sentença líquida na espécie, eis que eventual apuração de valores dependerá do encerramento do negócio, após o que poderão ser quantificados os débitos e identificados bens a restituir ou a recomprar³¹.

Atualmente, os árbitros se deparam com arbitragem cada dia mais complexa, seja ela alicerçada em convenções diferentes; contratos coligados, celebrados pelas mesmas partes ou por partes diferentes; integração e intervenção de terceiros.³² Neste contexto, é útil que os árbitros lancem mão do mecanismo de sentença parcial para apreciar discussões acerca de sua competência, pôr fim a arbitragem que não é arbitrável, entre outras situações.

Como se vê, são inúmeras as hipóteses em que se tem admitido o uso do laudo parcial arbitral, por isso, é difícil criar um arquétipo que sempre se enquadrará a utilização de tal medida. Todavia, na sentença parcial prolatada pela Corte de Comércio Internacional –

CCI no caso CCI 4402, de 1983, o tribunal arbitral enunciou certos requisitos que deve ser observado para que seja útil o julgamento parcial proporcionado por uma sentença parcial na arbitragem³³:

A prolação de uma sentença parcial geralmente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: – A questão a ser dirigida é claramente independente das demais partes do litígio; - O pedido a ser decidido é líquido, tendo sido inteiramente exposto e provado pelas partes; - Há urgência na solução deste pedido especial.

Nesse panorama, como consequência da eficiência da sentença parcial arbitral, uma vantagem importante não se pode olvidar, qual seja, a economia de tempo e de dinheiro que refletirão na possível redução dos custos de transação relacionados a prestação jurisdicional, bem como no incentivo mais adequado para o cumprimento de contratos, uma vez que inadimplementos serão punidos com precisão e celeridade.

Os custos de transação são todos os custos associados a um indivíduo devido seu relacionamento com os demais integrantes do sistema produtivo. São custos para realização de intercâmbios econômicos, por exemplo, relacionados à solução de eventuais conflitos decorrentes de uma relação contratual. Assim sendo, os custos são inversamente proporcionais ao interesse do indivíduo em celebrar um negócio jurídico³⁴.

Diante desse quadro, a arbitragem pode reduzir os custos de transação da prestação jurisdicional. Um primeiro fator que contribui para a redução é a agilidade com que é concluído o processo arbitral, como também a especialização dos árbitros que possibilita uma melhora visível na qualidade das decisões³⁵. Somam-se isso a adoção das sentenças parciais, que funcionarão como catalisador do fator agilidade e permitirá ao árbitro especialista solucionar problemas urgentes que afetaram, sobremaneira, uma das partes decorrente da controvérsia. Por essas razões, as partes terão motivos para cumprir as obrigações assumidas no contrato, pois estão mais seguras contra futuro inadimplemento.

5 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A arbitragem tem-se mostrado um método eficaz e confiável de resolução de controvérsias patrimoniais. Não seria verdadeira tal assertiva, se os dados divulgados não demonstrasse o aumento de casos resolvidos por esta via de acesso à justiça.³⁶

Além das decisões arbitrais possuírem alto índice de confiabilidade, o ambiente em que se realiza a arbitragem: no seio de relacionamento que, em regra, deve ser duradouro, fato que propicia a peculiaridade do cumprimento voluntário da sentença arbitral na maioria dos casos.

A prática internacional evidencia que as sentenças arbitrais geralmente são cumpridas de maneira espontânea pela parte condenada e esta circunstância geralmente justifica-se pelo elemento sociológico, presente nos operadores de transações comerciais internacionais, de que a recusa do cumprimento da sentença arbitral pode afetar o prestígio da empresa condenada³⁷ (tradução livre).

A respeito dessa questão, o Comitê Brasileiro de Arbitragem - CBar em parceria institucional acadêmico-científico com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - DIREITO GV realizaram uma pesquisa denominada: “Arbitragem e Poder Judiciário”³⁸. Analisou-se a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Superiores entre o período que começou a vigorar a Lei de Arbitragem, 23/11/1996, até fevereiro de 2008³⁹. Foram encontradas 790 decisões distribuídas nas seguintes classificações temáticas da pesquisa: 54% tratavam de questões relativas à eficácia, validade e existência da convenção arbitral; 15% de invalidade de sentença; 9% de tutelas de urgência; 7% de ações do art. 7º da lei de arbitragem; 6% de execução de sentença arbitral; 3% de homologação de sentença arbitral estrangeira; e 6% de outros casos (categoria residual de casos que não se enquadravam nas classificações temáticas anteriores).

Desses dados pode-se fazer duas observações pertinentes: primeiro, a pesquisa analisou somente as decisões arbitrais que foram para o Poder Judiciário pelos seis motivos exposto. Assim, os 12 anos analisados, apenas, sofreram questionamento no órgão judicial 790 decisões. Segundo, vale destacar que tal pesquisa corrobora com a afirmação também no cenário nacional de que geralmente as decisões arbitrais são cumpridas espontaneamente, visto que, somente, 6% das decisões eram para executar a sentença arbitral.

Não se pode olvidar que a eficácia das sentenças arbitrais depende, diretamente, da eficácia das convenções de arbitragem que concedem o poder jurisdicional aos árbitros.

Assim, melhorar a eficácia das sentenças significa garantir a validade e os efeitos das convenções de arbitragem. Como se pode perceber na pesquisa sobre Arbitragem e Poder Judiciário, a maioria das decisões que foram contestadas na jurisdição estatal tratava de questões relacionadas à validade, à eficácia e à existência da convenção arbitral⁴⁰.

Diante dessas considerações e passando para a análise da autorização da sentença parcial, verifica-se que a Lei de Arbitragem brasileira não tem qualquer dispositivo que autorize expressamente a utilização da sentença arbitral parcial. Desse modo, defende Carlos Alberto Carmona,⁴¹ como a arbitragem é movida pelo princípio da autonomia da vontade, bastaria às partes na convenção, no termo, na ata de missão, ou qualquer outro documento, expressarem a permissão para que os árbitros profiram sentenças arbitrais parciais.

Outro ponto refere-se aos regulamentos das câmaras arbitrais que num passado pouco distante não abordavam a questão das sentenças parciais. No entanto, há no máximo dois anos, as câmaras brasileiras vêm reformulando seus regulamentos, acrescentando artigos que autorizam aos árbitros proferirem sentenças parciais, entre estas câmaras, vale destacar a Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM, Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil – CAMARB, Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CAM/CCBC, Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio - AMCHAM e Câmara FGV de Mediação e Arbitragem. A expressa referência às sentenças parciais nos regulamentos de arbitragem permite aos árbitros utilizarem deste recurso no processo arbitral.

Na verdade, apoiado no princípio da autonomia da vontade e buscando a agilidade na resolução das controvérsias, o árbitro escolhido pelas partes goza de confiança, caso contrário, não exerceria sua função, como preceitua o art. 13 da Lei 9.307/96⁴². Logo, utilizando o poder de conduzir o processo arbitral em conformidade com os imperativos do devido processo legal, ao árbitro é permitido, no caso concreto, lançar mão das sentenças arbitrais parciais sem qualquer autorização expressa pelas partes ou pelo regulamento de arbitragem, caso não haja qualquer ofensa para igualdade de participação e, mesmo que haja tal ofensa, poderá a sentença ser mantida se não houver qualquer prejuízo em sentido material para a parte. Todavia, visando não dar azo para futuras alegações de nulidade sem necessidade, é prudente utilizar da medida do julgamento fatiado quando houver expressamente permissão das partes ou do regulamento em que a arbitragem está submetida.

Por fim, os árbitros, utilizando o juízo de ponderação e baseando no caso concreto, devem analisar a conveniência do julgamento parcial e ter em mente que tal julgamento deve estar em consonância com o julgamento final.

6 CONCLUSÃO

A reforma no Código de Processo Civil brasileiro em 2005 repercutiu no sistema arbitral de resolução de conflitos, visto que possibilitou o parcelamento do mérito das decisões, criando algumas barreiras quanto ao uso da sentença parcial na arbitragem no Brasil.

Malgrado inexista dispositivo que preveja o laudo parcial na Lei n. 9.307/1996, não há incompatibilidade, pois bastaria que as partes voluntariamente expressem a possibilidade de se proferir sentença parcial arbitral, concedendo ao árbitro este poder, ou que haja nos regulamentos das câmaras arbitrais tal permissão, fato este cada vez mais observado nos regimentos dos centros de arbitragem no país.

A sentença parcial potencializa a concretização dos valores tão almejados pelos princípios constitucionais do processo, ou seja, aproxima a tutela jurídica de seus ideais de efetividade e de celeridade. Além disso, coaduna com as vantagens que levam os sujeitos a elegerem a arbitragem como via de acesso à justiça, podendo ainda diminuir os custos de transação, o que é essencial para o desenvolvimento econômico e social do país.

Os árbitros têm, pois, mais um recurso em suas mãos para potencializar os benefícios que a arbitragem oferece.

Por fim, é importante ter sempre em mente que, embora a arbitragem seja um mecanismo eficaz de resolução de conflitos, tal instituto não sobrevive sem o devido apoio e respaldo do Poder Judiciário. Ambos são vias de acesso à justiça interdependentes, devendo manter uma relação de cooperação e de coordenação entre árbitros e juízes togados.

7 REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo. A arbitragem como melhor forma de solução da controvérsia entre a holding e as empresas subsidiárias. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 16, ano 5, p. 205-212. Jan. 2008.

ALVES, Rafael Francisco. O devido processo legal na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 381 – 416

AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 22, ano 2009, p. 33 – 47, jul. 2009.

ALBANESI, Christian; FERRIS, José Ricardo; GREENBERG, Simon. Consolidação, integração, pedidos cruzados (cross claims), arbitragem multiparte e multicontratual e recente experiência na Câmara de Comércio Internacional (CCI). *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 28, ano 8. p. 85 – 100, jan. 2011.

ALVES, Rafael F.; GABBAY, Daniela M.; LEMES, Selma F. (Coords.). et al. . *Projeto de pesquisa: “arbitragem e Poder Judiciário”*. Parceria institucional acadêmico-científica da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas - DIREITO GV com o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr, 2008. Disponível em : <http://www.cbar.org.br/PDF/Relatorio_final_pesquisa_GV_CBAR.pdf> Acesso em: 31 jul. 2012.

BENETI, A.C.; BARALDI, E.; GIUSTI, G.; BUENO, J. C.; BERNADES, M. A. *Novo regulamento da Corte Internacional de Arbitragem da CCI busca celeridade dos procedimentos*. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/juridico/noticias-e-entrevistas/Noticias/Novo-regulamento-da-Corte-Internacional-de-Arbitragem-da-CCI-busca-garantir-celeridade-dos-procedimentos.asp>> Acesso em : 25 ago. 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. *Revista de Processo*, Ano 33, v. 165, p. 9 – 27, nov. 2008.

_____. O processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo. Ano. 1. p. 22, 2004.

_____. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*. 3.ed. rev. São Paulo. Atlas, 2009.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM/CCBC. Disponível em: < <http://www.ccbc.org.br/default.asp?id=30>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

DELGADO, José Augusto. *A Arbitragem: direito processual da cidadania*. Revista Jurídica. São Paulo, ano 49, nº 282, abr. 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. Vol. I. p. 126

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 28-31;

_____. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupo de Pesquisa – Universidade de Brasília. Vol. 2. 2003. p 19-33.

_____. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. Vol.III. p. 651.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem e a reforma processual da execução. sentença parcial e cumprimento da sentença. anotações em torno da lei 11.232/2005. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, Ano 4, v. 14, p. 31-47, jul./set. 2007.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold . *International Commercial Arbitration*. Kluwer Law International. 1999, p. 743

_____. Sugestões para aumentar a eficácia internacional das sentenças arbitrais. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v. 8, ano 3. p. 331 – 345, abr. 2000.

GIUSTI, Gilberto; MARQUES, Ricardo Tadeu Dalmaso. *Sentenças arbitrais parciais: uma análise prática – parte I*: Pinheiro Neto advogados, 2010. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/200110093352anexo_bi2090a.pdf>. Acesso em: 14 de ago. 2012.

LEMES, Selma Ferreira. *Sete motivos para eleger a arbitragem em contratos empresariais e públicos*. 2008. Disponível em: < <http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo62.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

LEMOS, Julio Cesar Lazzarini. *Solução na arbitral: Câmara Brasil-Canadá muda medidas de urgência*. Conjur. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-mai-02/julio-cesar-lazzarini-regulamento-cam-ccbc-muda-medidas-urgencia>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, n.136, ano 31, p. 272, jun. 2006

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 288

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A “intelocutória faz-de-conta” e o “recurso ornitorrinco” (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível). *Revista de Processo*. São Paulo, v. 203, ano 37, jan. 2012.

_____. Um novo conceito de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 120-138, jul. 2007.

PINTO, José Emílio Nunes. Arbitragem e desenvolvimento econômico. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 6, v. 20, p. 66, Jan. 2009.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 73- 86

ROZAS, José Carlos Fernández. *Tratado de arbitraje comercial en América Latina*. Madrid: Iustel, 2008. p. 806.

SILVA, Eduardo Silva da. *Arbitragem e direito da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 21, 32-42.

WALD, Arnold. A validade da sentença arbitral parcial nas arbitragens submetidas ao regime da CCI. *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v. 17, ano 5, p 329-345, jul-set. 2002.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. Vol. I. p. 126

² DELGADO, José Augusto. *A Arbitragem: direito processual da cidadania*. Revista Jurídica. São Paulo, ano 49, nº 282, abr. 2001.

³ Alguns autores falam em processo arbitral em vez de procedimento. Cf: DINAMARCO, Candido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 28-31; CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo. Ano. 1. p. 22, 2004.

⁴ Candido Dinamarco conclui que “O modelo institucional do processo arbitral é representado pelo conjunto de características emergentes das garantias constitucionais, das normas gerais do processo que a ele se aplicam e, finalmente, dos preceitos aderentes às suas peculiaridades”. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupo de Pesquisa – Universidade de Brasília. Vol. 2. 2003. p 19-33.

⁵ SILVA, Eduardo Silva da. *Arbitragem e direito da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 21, 32-42.

⁶ FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem e a reforma processual da execução. sentença parcial e cumprimento da sentença. anotações em torno da lei 11.232/2005. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, Ano 4, v. 14, p. 31-47, jul./set. 2007.

⁷ Sobre o assunto. Cf: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 120-138, jul. 2007.

⁸ PINTO, José Emílio Nunes. Arbitragem e desenvolvimento econômico. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 6, v. 20, p. 66, Jan. 2009.

⁹ Segundo Carlos Alberto Carmona, desde sempre, sentença não punha fim ao processo, de modo que pode haver recurso da decisão pronunciada ou necessidade de atos para execução da decisão, por exemplo. O conceito anterior nunca foi real, apenas, imaginário. In: CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. *Revista de Processo*, ano 33, v. 165, p. 9 – 27, nov. 2008.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. Vol.III. p. 651.

¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. *RePro*, São Paulo, n.136, ano 31, p. 272, jun. 2006; Cf: NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 288

¹² Segundo Luiz Roberto Ayoub e Antônio Pedro Pellegrino, o § 6º do art. 273 do CPC materialmente se assemelha a uma sentença. É um exemplo de mitigação do princípio da unicidade da sentença, mesmo antes do advento da nova conceituação. Vale ressaltar também que já havia no bojo do *Codex* Processual Civil ações que desafiavam mais de uma sentença, haja vista, a ação de prestação de contas e a ação de demarcação. In: AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 22, ano 2009, p. 33 – 47, jul. 2009. Na seara arbitral, após o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 9307/96, a ciência do direito passou a considerar as sentenças arbitrais parciais como uma forma vantajosa de efetividade do meio arbitral. Cf: WALD, Arnold. A validade da sentença arbitral parcial nas arbitragens submetidas ao regime da CCI. *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v. 17, ano 5, p 329-341, jul-set. 2002.

¹³ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 120-138, jul. 2007.

¹⁴ Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

¹⁵ O art. 32, inciso V, da Lei de arbitragem (é nula a sentença arbitral se: não decidir todo o litígio submetido à arbitragem) não se refere às sentenças parciais, mas sim as sentenças *citra* ou *infra petita*, ou ainda, aquelas que pretendem acabar o litígio não o julgando completamente. Cf: FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem e a reforma processual da execução. sentença parcial e cumprimento da sentença. anotações em torno da lei 11.232/2005. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo. ano 4. v. 14. p. 31-47, jul./set, 2007.

¹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*. 3.ed. rev. São Paulo. Atlas, 2009. p. 343-355. Diferente do campo arbitral, é importante lembrar que a sentença parcial judicial cria um considerável tumulto para uma parte da doutrina em razão das regras recursais, fato que leva muitos não a aceitar. Sobre o assunto: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A “intelocutória faz-de-conta” e o “recurso ornitorrinco” (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível). *Revista de Processo*. São Paulo, v. 203, ano 37, jan. 2012.

¹⁷ ROZAS, José Carlos Fernández. *Tratado de arbitraje comercial en América Latina*. Madrid: Iustel, 2008. p. 806.

¹⁸ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 120-138, jul. 2007.

¹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²⁰ Sobre o assunto, Cf: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

²¹ Assim como os demais requisitos: relatório, dispositivo e data e lugar, conforme prescreve o art. 26 da Lei de Arbitragem: São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

²² ALVES, Rafael Francisco. O devido processo legal na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 381 – 416

²³ ARMELIN, Donaldo. A arbitragem como melhor forma de solução da controvérsia entre a holding e as empresas subsidiárias. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 16, ano 5, p. 205-212. Jan. 2008.

²⁴ CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. *Revista de Processo*, Ano 33, v. 165, p. 9 – 27, nov. 2008.

²⁵ FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem e a reforma processual da execução. sentença parcial e cumprimento da sentença. anotações em torno da lei 11.232/2005. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 14, ano 4, p. 31-47, jul./set, 2007.

²⁶ LEMES, Selma Ferreira. Sete motivos para eleger a arbitragem em contratos empresariais e públicos. 2008. Disponível em: < <http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo62.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

²⁷ FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem e a reforma processual da execução. sentença parcial e cumprimento da sentença. anotações em torno da lei 11.232/2005. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 14, ano 4, p. 31-47, jul./set, 2007.

²⁸ Sobre o assunto. Cf: FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *International Commercial Arbitration*. Kluwer Law International. 1999, p. 743

²⁹ CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. *Revista de Processo*, ano 33, v. 165, p. 9 – 27, nov. 2008.

³⁰ GIUSTI, Gilberto; MARQUES, Ricardo Tadeu Dalmaso. *Sentenças arbitrais parciais: uma análise prática – parte I: Pinheiro Neto advogados*, 2010. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/200110093352anexo_bi2090a.pdf>. Acesso em: 14 de ago. 2012.

³¹ CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. *Revista de Processo*, Ano 33, v. 165, p. 9 – 27, nov. 2008.

³² Para aprofundamento no assunto que se encontra atual: a consolidação de procedimentos arbitrais, as arbitragens envolvendo múltiplas partes ou múltiplos contratos, os pedidos de inclusão de terceiros em procedimentos arbitrais em andamento e os pedidos cruzados formulados entre requerentes ou requeridos. In: ALBANESI, Christian; FERRIS, José Ricardo; GREENBERG, Simon. Consolidação, integração, pedidos cruzados (cross claims), arbitragem multiparte e multicontratual e recente experiência na Câmara de Comércio Internacional (CCI). *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 28, ano 8. p. 85 – 100, jan. 2011. Vale Ressalta que no antigo regulamento da CCI não havia regras sobre estes mecanismos processuais complexos, entretanto, no atual regulamento fora abordado estes tópicos, tendo em vista que cerca de 30% dos casos trazidos àquela Corte envolvem mais de duas partes. Tais casos apresentam desafios cada vez mais presentes no dia a dia daqueles que lidam com arbitragem. O novo Regulamento traz requisitos para organização de procedimentos e para indicação

dos árbitros nas hipóteses de partes múltiplas; estabelece regras para demandas com múltiplos contratos, para apresentação de reconvenção além de prevê a admissão de terceiros expressamente. In: BENETI, A.C.; BARALDI, E.; GIUSTI, G.; BUENO, J. C.; BERNADES, M. A. *Novo regulamento da Corte Internacional de Arbitragem da CCI busca celeridade dos procedimentos*. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/juridico/noticias-e-entrevistas/Noticias/Novo-regulamento-da-Corte-Internacional-de-Arbitragem-da-CCI-busca-garantir-celeridade-dos-procedimentos.asp>> Acesso em : 25 ago. 2012.

³³ WALD, Arnold. A validade da sentença arbitral parcial nas arbitragens submetidas ao regime da CCI. *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, v. 17, ano 5, jul-set. 2002, p 329-341.

³⁴ Para a celebração um negócio jurídico o indivíduo considera, entre outros fatores, determinados custos como: cumprimento do contrato pela outra parte e eficácia dos remédios oferecidos pela lei e pelo contrato para o caso de inadimplemento das obrigações celebradas. Cf. PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 73- 86

³⁵ Insta ainda salientar, que a diminuição de custos também pode ser reflexo de uma maior garantia da imparcialidade do árbitro, haja vista, que no comércio internacional há receios que as cortes estatais favoreçam a parte nacional em relação à parte estrangeira. *Ibidem*, p. 73-86.

³⁶ O Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM/CCBC), desde que iniciou seu funcionamento, há 32 anos, recebeu e processou 275 arbitragens; mas só em 2011 foram 60 casos, ou seja, 20% do total em apenas um ano. Isso é um sinal evidente de que a demanda pelos serviços do CAM cresceu de maneira excepcional, bem como a arbitragem vem ganhando cada dia mais espaço. In: LEMOS, Julio Cesar Lazzarini. *Solução na arbitral: Câmara Brasil-Canadá muda medidas de urgência*. Conj. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-02/julio-cesar-lazzarini-regulamento-cam-ccbc-muda-medidas-urgencia>>. Acesso em: 15 ago. 2012. O CAM-CCBC fechou o primeiro semestre de 2012 com 39 novas arbitragens. Os processos envolvem, em sua grande maioria, disputas societárias, contratos de prestação de serviços, de compra e venda e do setor da construção civil. In: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM/CCBC). Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/default.asp?id=30>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

³⁷ ROZAS, José Carlos Fernández. *Tratado de arbitraje comercial en América Latina*. Madrid: Iustel, 2008. p. 1187.

³⁸ ALVES, Rafael F.; GABBAY, Daniela M.; LEMES, Selma F. (Coords.). et al. . *Projeto de pesquisa: “arbitragem e Poder Judiciário”*. Parceria institucional acadêmico-científica da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas - DIREITO GV com o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBar, 2008. Disponível em : <http://www.cbar.org.br/PDF/Relatorio_final_pesquisa_GV_CBAR.pdf> Acesso em: 31 jul. 2012.

³⁹ Excluiu-se o Tribunal de Justiça do Piauí que na época não havia disponibilizado o teor das decisões e os Tribunais Trabalhistas, tendo em vista que o objetivo era mapear a jurisprudência nas áreas cível e empresarial.

⁴⁰ “A eficácia depende também das circunstâncias de fato sobre as quais a lei, o juiz e operador do direito não tem ligação: um devedor insolvente ou particularmente “sábio”, a existência de bens dispersos ou dissimulados, os obstáculos burocráticos ou a ausência de cooperação no momento em que se precisa penhorar os bens ou contas da parte condenada. Diante desses fatos, o direito e a prática da arbitragem se mostram desarmados”. In: FOUCHARD, Philippe. Sugestões para aumentar a eficácia internacional das sentenças arbitrais. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v. 8, ano 3. p. 331 – 345, abr. 2000.

⁴¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*. 3.ed. rev. São Paulo. Atlas, 2009. p. 353-356

⁴² Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.